





ção Pública (inclusive em termos de direito comparado), e da verificação de compatibilidade de defender-se a existência de tal direito com base na teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin. Com o fim de melhor elucidar o tema, optou-se pela divisão em dois tópicos: o primeiro localizou, dentro do contexto da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de se depreender a ocorrência do direito fundamental à boa Administração Pública; o segundo analisou a teoria do direito como integridade e verificou a compatibilidade desse aporte teórico para fins de reconhecimento do direito fundamental em testilha.

Após a análise efetuada, verificou-se que a existência de um direito fundamental à boa administração pública é um tema que ainda encontra-se em fase de desenvolvimento no cenário brasileiro, mas cujas matizes já podem ser observadas a partir da experiência europeia. Os princípios estruturantes da cidadania (art. 1º, inciso II) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), e a previsão do art. 37, *caput*, que elucida o núcleo mínimo de obrigações consistentes nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e calcando-se na abertura propiciada pelo art. 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, permitem afirmar que o direito à boa administração é um direito fundamental - mesmo que não conte com clara indicação vocabular no texto constitucional (KOHLS; LEAL, 2015). E seu conceito, embora possa soar abrangente e fluído, reside em assegurar que as condutas administrativas tenham sempre por finalidade o atendimento pleno dos direitos fundamentais, de forma que o agir seja sempre comedido pelos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito (HACHEM, 2014). Mas o direito fundamental à boa administração pública pode ser justificado através de um outro viés, qual seja, o do direito como integridade, formulado pelo norte-americano Ronald Dworkin.

Ronald Dworkin parte da ideia de que o escopo da atividade interpretativa é revelar a melhor obra de arte que uma obra pode ser, e não convertê-la em outra coisa (2010) - o que ele denominou de “direito como interpretação”. A prática jurídica, então, a exemplo de uma interpretação literária, deve satisfazer aos requisitos de ajustar-se à prática jurídica anterior e mostrar seu objetivo ou valor. A constatação efetuado pelo autor é a de que o direito é um romance cadenciado, que precisa ser íntegro, e, portanto, deve-se dar o adequado tratamento à intenção do autor, em um visão coletiva. Por tal concepção, reivindicou-se que a melhor teoria política dá às intenções de juízes e legisladores anteriores um papel importante na interpretação - reforçando a ideia de romance em cadeia para o direi-





---

\_\_\_\_\_. O império do direito. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais:** por uma implementação espontânea, íntegra e igualitária. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

KOHL, Cleize Carmelinda. LEAL, Mônia Clarissa Hennig Leal. Boa administração pública e fundamentos constitucionais das políticas públicas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 7, n. 2, p. 188-196, maio/ago. 2015. DOI: 10.4013/rechtd.2015.72.08. Disponível em:  
<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.72.08/4725>. Acesso em: 23 jul. 2019.